

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. NERI GELLER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir transferências especiais de programações orçamentárias de emendas impositivas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir transferências especiais de programações orçamentárias de emendas impositivas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Art. 2º O art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 73. ....

.....

VI - .....

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as transferências especiais de programações orçamentárias de emendas impositivas com indicação prévia de beneficiário e os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é atualizar a legislação eleitoral, harmonizando-a com as alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, que tornaram obrigatórias as execuções orçamentária e financeira de programações de emendas individuais e de bancadas ao projeto de lei orçamentária.

Para compreender tal proposição é importante recordar que a vedação à realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito, foi erigida no contexto normativo do orçamento meramente autorizativo, modelo no qual a execução ou não das programações orçamentárias submetia-se tão-somente à discricionariedade do gestor responsável.

Foi dentro desse contexto de ampla liberdade do gestor público para executar ou não as programações orçamentárias que a legislação eleitoral fixou, acertadamente, como conduta vedada aos agente públicos, nos três meses que antecedem as eleições, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Buscava-se, assim, evitar que a igualdade da disputa eleitoral e, conseqüentemente, a normalidade do processo eleitoral fossem afetadas negativamente pela ampla discricionariedade gozada pelo gestor público em razão do caráter meramente autorizativo do orçamento público.

Entendemos, contudo, que tal restrição não deve aplicar-se de forma irrestrita às novas modalidades de transferências especiais de recursos provenientes de emendas impositivas, uma vez que tais programações são de “execução obrigatória”, o que, conseqüentemente, subtrai do gestor público a discricionariedade de execução que poderia comprometer negativamente a igualdade e normalidade do pleito eleitoral.

Não há, portanto, uma conduta *stricto sensu* dos agentes públicos a ser vedada, uma vez que a coercibilidade da execução das emendas impositivas elimina

qualquer elemento subjetivo da conduta do agente público, que atua desprovido de consciência ou vontade específica no tocante à execução de programações de caráter impositivo.

Assim sendo, pode-se afirmar que o caráter obrigatório da execução das emendas impositivas elimina o risco de transferências seletivas de recursos públicos baseadas em razões eleitoreiras, e, conseqüentemente, torna despicienda a vedação de tais repasses nos três meses que antecedem o período eleitoral.

Por essa razão, propomos que a transferência especial de recursos de emenda impositiva com indicação prévia de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, não se submeta ao regime de vedações do art. 73, VI, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Explicitada a evidente necessidade de atualização da legislação eleitoral, com o fito de harmonizá-la com as novas previsões constitucionais de transferências especiais de programações orçamentárias provenientes de emendas impositivas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado NERI GELLER